

SÚMULAS CSMP nºs. 012 A 017/2017

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, aprova, por maioria, em sua 175ª Sessão Ordinária, ocorrida em 14 de fevereiro de 2017, propostas de súmulas apresentadas pelo Conselheiro José Demóstenes de Abreu, sobre questões relativas a inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios e recursos, previstas na Resolução CSMP/TO nº 003/2008, objetivando auxiliar aos Órgãos do Ministério Público no desempenho de suas funções, nos casos em que mostrar conveniente a atuação uniforme da instituição.

SÚMULA Nº 012/2017. “O Conselho Superior não tem atuação consultiva em matéria de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exceto em matéria procedimental, como nas questões referentes à tramitação do inquérito civil ou das peças de informação”.

Fundamento: Nem a Lei Federal nº 7.347/87 (LACP), nem a Lei Federal nº 8.625/93 (LOEMP) conferem atuação consultiva ao CSMP, na área de proteção dos interesses difusos e coletivos.

SÚMULA Nº 013/2017. “Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que promoveu o arquivamento do inquérito civil público ou do procedimento preparatório a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado; nesse último caso, desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior, bastando comunicar, por ofício, o ajuizamento da ação”.

Fundamento: Se, em virtude da conversão do julgamento em diligência, surgirem novas provas, o mesmo membro do Ministério Público que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil não estará impedido de reapreciar o inquérito civil,

podendo tanto propor a ação civil pública, se estiver convencido de seu cabimento, como insistir no arquivamento, em caso contrário. Essa a exegese que se extrai do disposto no artigo 222 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

SÚMULA Nº 014/2017. “A promoção de arquivamento lançada em procedimento puro e tipicamente eleitoral não está inserida na atribuição revisora do Conselho Superior do Ministério Público”.

Fundamento. A Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de uma série de procedimentos administrativos atinentes à matéria eleitoral, contudo, pela leitura não se vislumbra atribuição conferida ao Conselho Superior do Ministério Público, para revisar as promoções de arquivamentos desses procedimentos, conforme exegese do artigo 9º §3º, da Lei nº 7.347/85 e Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral. No mesmo sentido a Recomendação CGMP N. 008/2016. Ainda, por força do disposto no artigo 105-A¹ da Lei 9.504/97, em princípio, tal procedimento não ensejaria eventual propositura de ação civil pública, caso houvesse indícios de improbidade administrativa juntamente com a irregularidade eleitoral. Haveria, assim, que se instaurar procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85, na forma regulamentada pela Resolução CSMP nº 003/2008, para, em caso de arquivamento, submetê-los à revisão desse Conselho Superior. Nessa hipótese, a remessa ao Conselho Superior será tida por imprópria impondo o retorno dos autos à origem.

SÚMULA Nº 015/2017. “Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições

¹ Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei Nº 7.347/85.

Deliberado

[Assinatura]

para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público”.

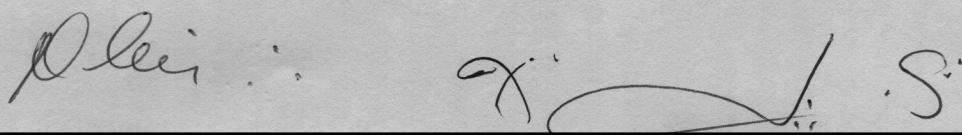
Fundamento: É incontroverso que só é caso de arquivamento de Inquérito Civil Público ou de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, ou de indeferimento de representação, quando o Promotor de Justiça, pressupondo possuir atribuições para atuar no caso, entenda não deva se dar prosseguimento ou início a uma investigação, nos termos dos artigos 9º, “caput, da LACP nº 7.347/85. Destaca-se ainda que segundo a Lei Complementar n.º 51/2008 compete, exclusivamente, ao Procurador Geral de Justiça, e não ao Conselho do Ministério Público, decidir conflitos de atribuições.

SÚMULA Nº 016/2017. “Não é dever do órgão do Ministério Público instaurar inquérito civil público ou procedimento preparatório para mero acompanhamento da criação ou execução de programas ou políticas públicas, quando não houver notícia concreta de dano ou risco de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”.

Fundamento: O acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil público, há que ser através da instauração de procedimento administrativo. Seu arquivamento dispensa remessa ao Conselho Superior.

SÚMULA Nº 017/2017. “Sujeita-se a reexame do Conselho Superior a decisão proferida nos autos do inquérito civil público ou procedimento preparatório que importe em declínio de atribuição em favor do Ministério Público da União ou de outra unidade Federativa”

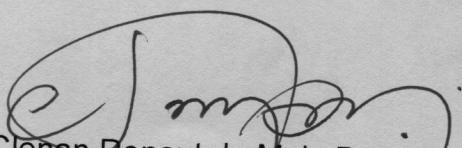
Fundamento: O art.1º da Resolução nº 126/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público acrescentou à Resolução nº 23/2007 o art. 9º-A, o qual afiança

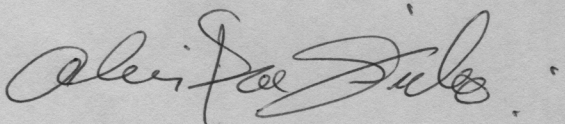


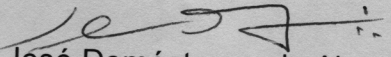
MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
Conselho Superior do Ministério Público

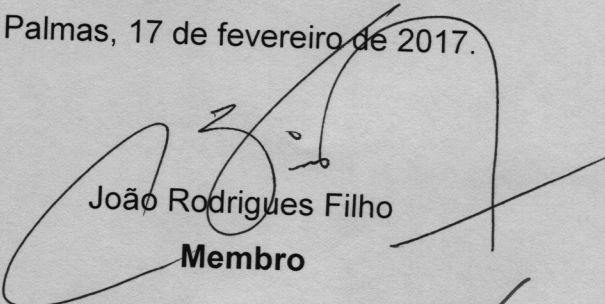
que “após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias”. Nessa diretriz, o artigo 1º da Resolução CSMP Nº 007/2015 alterou o § 2º, do artigo 21 da Resolução CSMP nº 003/2008, impondo, nesse caso, sob pena de falta grave, a remessa ao CSMP, no prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados.

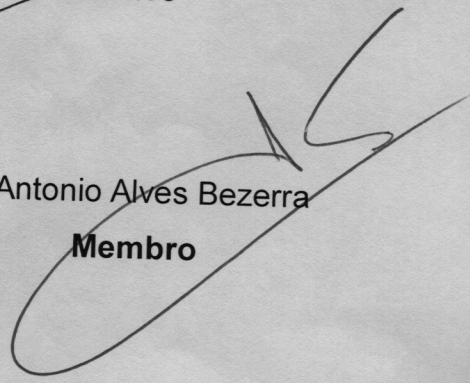
Palmas, 17 de fevereiro de 2017.


Cléan Renato de Melo Pereira
Presidente


Alcir Raineri Filho
Membro


José Demóstenes de Abreu
Secretário


João Rodrigues Filho
Membro


Marco Antonio Alves Bezerra
Membro